

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 137, DE 2012

Altera a redação do art. 150 da Constituição Federal, para conceder imunidade tributária à produção e comercialização de programas de computador.

Autor: Deputado Leonardo Gadelha e outros.

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional destinada a alterar o art. 150 da Constituição, acrescentando entre as hipóteses de imunidade a impostos as atividades de produção e comercialização de programas de computador.

Inspiram-se os autores em proposição de teor semelhante, a PEC nº 517, de 2006, do ilustre Deputado Marcondes Gadelha e outros. A admissibilidade daquela proposição mereceu unânime aprovação deste Colegiado em 2006, mas o Projeto acabou por ser arquivado ao final da legislatura, nos termos regimentais.

Na justificção, seguindo a linha de raciocínio que orientou a proposição inspiradora, argumentam os autores que o *software* na sociedade moderna se reveste de caráter análogo ao dos livros, por seu papel de difusão e universalização do conhecimento, da informação e da cultura.

Entendem, portanto, que deve merecer a mesma proteção constitucional contra limitações e restrições eventualmente baseadas na incidência de impostos, que sempre representa fator de elevação de custos e, portanto, de restrição ao acesso das parcelas menos favorecidas da população.

A proposta vem a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-geral da Mesa às fls. 4, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Política. Não incidem quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º desse mesmo dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. No que respeita aos requisitos intrínsecos, não incorre a proposta em violação das cláusulas pétreas do § 4º do mesmo art. 60: não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

Nos limites da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado, que não dizem respeito, neste momento processual, ao mérito ou à viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposição em exame – verificação que compete à Comissão Especial a ser constituída para esse fim e ao Plenário –, considerando o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais e a ausência de restrições formais ou circunstanciais quanto à matéria, verificam-se presentes os requisitos para que se submeta ao debate parlamentar.

O voto é, portanto, **pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 137, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Hugo Leal
Relator